

Fabício Castagna Lunardi  
Luiz Otávio Rezende

Curso de  
**SENTENÇA**  
**CÍVEL**

Técnica • Prática • Desenvolvimento de habilidades

**6<sup>a</sup>**  
**edição**  
.....  
revista, atualizada  
e ampliada

2025

 EDITORA  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

## CAPÍTULO II

# ESTRUTURAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA SENTENÇA

*Fabrizio Castagna Lunardi*

### 1. AS DECISÕES JUDICIAIS

Os pronunciamentos judiciais podem decidir determinada questão dentro de um processo, ou ser simplesmente destinados a impulsioná-lo.

Os provimentos jurisdicionais com **conteúdo decisório** são denominados de **decisões em sentido amplo**.

Tanto nos juízos de primeira instância como nos tribunais, os atos de **mero impulsionamento** são denominados de **despachos**.

De outro lado, para definir e classificar as decisões em sentido *lato*, é preciso distinguir as decisões proferidas pelo juízo de primeira instância e as proferidas pelos tribunais, de segunda instância ou superiores.

No âmbito dos **tribunais**, as decisões em sentido amplo podem ser classificadas em: **a) decisões monocráticas (quando a decisão é proferida por apenas um membro do tribunal); e b) acórdãos (quando a decisão é proferida pelo órgão colegiado)**.

As decisões (atos judiciais com conteúdo decisório) do juiz de primeira instância podem ser: **a) decisões interlocutórias; e b) sentenças**.

As **decisões interlocutórias** são aquelas que resolvem **questão incidente no curso do processo**.

A **sentença**, por sua vez, “é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução”, consoante definição legal prevista no art. 203, § 1º, do CPC.

Assim, o ato decisório “sentença” foi conceituado legalmente levando em consideração tanto o efeito que causa no processo (pôr fim à fase cognitiva

do procedimento comum, ou extinguir a execução) como o seu conteúdo (arts. 485 e 487, CPC).

O objetivo do dispositivo legal foi, portanto, eliminar a controvérsia anterior que havia sobre as decisões proferidas no curso do processo que tinham conteúdo de sentença (atuais arts. 485 e 487, CPC), na medida em que fez constar expressamente que, além do conteúdo, deve se levar em consideração o efeito que tal decisão produz no processo.<sup>1</sup>

Desse modo, pelo CPC, se houver uma decisão com conteúdo de art. 485 (hipóteses em que não há resolução do mérito) ou de art. 487 (casos de resolução do mérito), mas que não põe termo à fase de conhecimento ou à execução, não se trata de sentença parcial, senão de decisão interlocutória.

Logo, haverá decisão interlocutória de mérito quando, por exemplo, o juiz: homologa acordo parcial; julga um dos pedidos, por ser incontroverso; ou reconhece a prescrição em relação a um dos pedidos. Observe-se que, nesses casos, a decisão não põe termo à fase de conhecimento, tampouco extingue a execução, razão pela qual se trata de decisão interlocutória, ainda que tenha conteúdo de art. 487 do CPC.

Assim, o CPC/2015 eliminou a dubiedade que havia no conceito legal de sentença do CPC/1973 (art. 162, § 1º)<sup>2</sup>, que, textualmente, podia ser interpretado como se estivesse definindo sentença somente pelo seu conteúdo, levando a certas distorções por parte da doutrina<sup>3</sup> e da jurisprudência de alguns tribunais.

---

1 Também nesse sentido Gajardoni, Dellore, Roque e Oliveira Jr.: “Assim, sentença, para o Código, é o provimento que põe fim à fase cognitiva do processo ou extingue a execução (critério finalístico), mas que também tenha o conteúdo estabelecido nos arts. 485 e 487 do Código (critério de conteúdo). Logo, sentença se tem pelo amálgama da finalidade extintiva do processo com conteúdo predeterminado pelos arts. 485 e 487”. (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. *Processo de conhecimento e cumprimento de sentença: comentários ao CPC de 2015*. Rio de Janeiro: Forense, 2016. pp. 513/514).

2 Segundo o art. 162, § 1º, do CPC/1973, alterado pela Lei 11.232/2005, sentença era “o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei”, que estabelecia as hipóteses em que havia decisão com resolução e sem resolução de mérito, correspondentes, respectivamente, aos atuais art. 485 e 485 do CPC.

3 Com esse entendimento, Marcus Vinicius Rios Gonçalves: “A sentença volta a ser conceituada pelo conteúdo, e não pela aptidão de encerrar o processo em primeiro grau. Sempre que o juiz examinar algum dos pedidos formulados na inicial, ele sentenciará, ainda que o processo prossiga em relação aos demais. [...] Com a nova sistemática, como a sentença não precisa mais pôr fim ao processo, haverá aqueles que terão mais de uma sentença, cada qual julgando um dos pedidos formulados na petição inicial” (*Novo curso de direito processual civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 2. v. 2). No mesmo sentido, Marcos Destefenni (*Curso de processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 411-412. v. 1).

4 Nesse sentido, parcela substancial da jurisprudência do **TJDF**: “Sepultando o critério formal e o momento processual como critérios de identificação da sentença, o legislador proces-

Ocorre que, mesmo diante do CPC/2015, há doutrina, ainda que minoritária, que continua defendendo a possibilidade de sentença parcial de mérito<sup>5</sup>. No entanto, a consequência prática de se definir a sentença pelo seu conteúdo, desconsiderando a questão de pôr fim ou não à fase de conhecimento em primeira instância, ou à execução, causa efeitos desastrosos, tendo em vista que o recurso cabível contra sentença é a apelação (art. 1.009, CPC). Com efeito, caso se entenda que existe possibilidade de sentença parcial e for adotado o procedimento da apelação, os autos devem ser remetidos ao Tribunal, sem a resolução de todos os pedidos do autor, e, por conseguinte, o processo terá um curso infundável.<sup>6</sup>

---

**sual resgatara a vocação original da apelação, que é a revisão de questões de mérito, e privilegiara o conteúdo do provimento como determinante para sua caracterização, ensejando que, independente do momento em que é prolatado e da denominação que lhe seja conferida, o ato judicial que se enquadra numa das situações delimitadas pelos artigos 267 e 269 do estatuto processual qualifica-se como sentença**” (TJDFT, Acórdão n. 624199, 20120020182569AGI, Rel. Teofilo Caetano, 1ª Turma Cível, *DJe* 15-10-2012. p. 70). No mesmo sentido, vários julgados do **TRF da 4ª Região**: “**Ante a nova definição legal de sentença, trazida pela Lei n. 11.232/05, é cabível apelação do ato judicial que, acolhendo a prefacial de falta de interesse de agir, extinguiu parcialmente o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de isenção de imposto de renda**” (TRF4, AG 2008.04.00.016634-0, Quarta Turma, Rel. Valdemar Capeletti, *DJe* 8-9-2008).

- 5 “O já criticado art. 354, parágrafo único, do Novo CPC também é aplicável às decisões de mérito que resolvem apenas parcela do processo. Trata-se da consagração da sentença parcial de mérito, ainda que recorável por agravo de instrumento por expressa indicação legal. Ocorre, entretanto, que as mesmas críticas já feitas quanto à decisão terminativa parcial também se aplicam à decisão parcial de mérito” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Método, 2015. p. 252).
- 6 Para tentar resolver esse problema, os defensores deste entendimento (da sentença parcial) preconizam duas soluções: 1ª) que o recurso cabível contra a “sentença parcial” deve ser o agravo de instrumento; ou 2ª) que o juiz deve determinar que sejam extraídas cópias dos autos e, após, remeter apenas o instrumento formado para julgamento no Tribunal. Acolher a primeira solução geraria uma verdadeira subversão do processo civil, na medida em que se criaria um novo recurso, uma “apelação por instrumento”. Além de aviltar o princípio da taxatividade dos recursos, instaura, sem qualquer base constitucional ou legislativa, uma forma própria para o procedimento da apelação, ferindo o princípio constitucional do devido processo legal. De outro lado, caso se adotasse a segunda solução (cabimento de agravo de instrumento contra essa “sentença parcial”), estar-se-ia estabelecendo uma hipótese de agravo de instrumento, não prevista no CPC. Portanto, os conceitos de decisão interlocutória e de sentença adotados por essa corrente minoritária são juridicamente infundados e pragmaticamente desastrosos. Deve-se fazer uma interpretação gramatical, histórica, sistemática e teleológica do art. 203, § 1º, do CPC, a fim de se construir o conceito de sentença. Em primeiro lugar, mesmo por uma interpretação puramente gramatical do art. 203, § 1º, do CPC, chega-se à conclusão de que o conceito de sentença não pode ser obtido pela simples análise do seu conteúdo, pois também deve ser aferido o seu efeito no processo. Com efeito, o dispositivo prevê que sentença é “o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487” e que, ao mesmo tempo, “põe fim à

Portanto, a **sentença** deve ser definida como a **decisão judicial tendente a encerrar a fase de conhecimento em primeira instância, que, resolvendo ou não o mérito, possui conteúdo previsto nos arts. 485 ou 487 do CPC, ou que encerra a execução**. Qualquer outro **ato judicial que resolva questão incidente**, no curso da fase de conhecimento, de liquidação ou de execução, ou em tutela de urgência preparatória, **independentemente da matéria apreciada, é decisão interlocutória**.

Assim, **tem natureza de decisão interlocutória**, por exemplo, a decisão judicial que: a) exclui um dos litisconsortes do processo (conteúdo de art. 485, VI, CPC); b) indefere o processamento da reconvenção (art. 485, I, CPC); c) resolve o mérito de um dos pedidos antecipadamente, necessitando os demais pedidos de instrução probatória (art. 356, CPC); d) reconhece a prescrição em relação à parte da pretensão (art. 354, p. único; e art. 487, II, CPC), mas o feito prossegue em relação aos demais pedidos; e) homologa acordo parcial (art. 354, parágrafo único; art. 487, III, CPC), prosseguindo-se o processo no tocante à parte controversa.

Com efeito, o art. 354, *caput*, do CPC estabelece que, “ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença”.

---

fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução”. Uma interpretação histórica do dispositivo não conduz a outra conclusão. Não se deve desenterrar um conceito de sentença que já foi abolido pelo processo civil há muito tempo e do qual o processo penal tenta incessantemente se desapegar. Definir a decisão judicial pelo conteúdo e não pela finalidade é causar um retrocesso no processo civil, o que não deve ser admitido. Por uma interpretação teleológica do art. 203, § 1º, do CPC, observa-se que a intenção da inovação legislativa foi adequar a redação do dispositivo à nova sistemática de processo civil, calcada no sincretismo do procedimento. Assim, o que pretendeu o legislador foi superar o arcaico conceito legal de sentença, para que o referido dispositivo não mais dispusesse que a sentença “põe termo ao processo”. Ademais, por uma interpretação sistemática, não há como deixar de concluir que a sentença sempre foi e sempre será o ato final de cognição do juiz na fase de conhecimento, ou que extingue a execução. Durante toda a fase cognitiva, o juiz estabelece o contraditório, instrui o processo, sana as nulidades, resolve as questões incidentes para, ao final, prolatar a sentença, declarando o direito no caso concreto. Após, na fase executiva, o juiz encerra o processo com uma sentença. Assim, não se pode compactuar com a ideia de que a sentença resolve questões incidentais, preparando o processo para uma decisão final, que será outra sentença. Demais disso, do ponto de vista prático, definir uma decisão interlocutória como sentença parcial implica não ter um recurso cabível previsto no CPC, ou não ter um procedimento adequado para processá-lo, o que, por si só, já seria fundamento para não o admitir. Felizmente, a doutrina majoritária, a posição da maioria dos tribunais pátrios e o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, mesmo durante a redação dúbia do CPC/1973, já era no sentido de que a sentença deve ser definida também pelo seu efeito no processo, entendimento que foi consagrado no CPC. (LUNARDI, Fabício Castagna. *Curso de Direito Processual Civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019)

## 2. A SENTENÇA E SEUS REQUISITOS

A palavra sentença deriva, etimologicamente, do latim “*sententia*”, cuja raiz é “*sentire*”. Desse modo, ainda que sejam impostos diversos limites pelo sistema jurídico ao julgador na sentença, ao fim e ao cabo, há uma grande margem de valoração dos fatos, da prova e do direito.

Todo o processo civil se desenvolve para o ato decisório final do juiz, que é a sentença. É na sentença que o Estado-Juiz analisa as alegações das partes e as provas dos autos, que diz o direito, que aplica o direito objetivo e dita a norma para o caso concreto, fazendo justiça, restabelecendo a ordem jurídica perturbada<sup>7</sup> e dando a cada um o que é seu<sup>8</sup>.

Trata-se do principal ato do juiz e certamente de um dos atos mais importantes do processo, onde diversas deficiências e atipicidades processuais podem ser corrigidas, supridas, convalidadas. Contudo, para que este ato judicial seja legítimo e válido, é preciso que tenha sido desenvolvido argumentativamente dentro de determinados parâmetros, balizados, sobretudo, pela Constituição Federal, pela legislação e pela jurisprudência.

A sentença cível possui requisitos essenciais e facultativos. Os requisitos facultativos são os dispensáveis, ou seja, aqueles cuja ausência não enseja qualquer invalidade, nem mesmo irregularidade. De outro lado, a ausência dos requisitos essenciais enseja a nulidade absoluta da sentença.

Em termos estruturais, são **requisitos facultativos**: a) preâmbulo; e b) ementa.

Os **requisitos estruturais essenciais** são: a) relatório; b) fundamentação; e c) dispositivo.

7 “Por variados que sean los fines de la sentencia y los efectos que produzca, el primordial es de hacer justicia. La implitude del concepto justicia supone una grave dificultad para el análisis de tan importante objetivo. Pero, em todo caso, ya se parta de la idea de intercambio, o de las igualdad, legalidad, proporción, paz u orden, la sentencia deberá de armonizar, en lo pertinente, todos los aspectos propios del caso concreto de su referencia. La sentencia resuelve un caso conflictivo y restablece el orden jurídico perturbado, dentro de la legalidad, por supuesto, ya que es su cauce, pero com las matizaciones humanísticas que le permitan los elementos de la interpretación o de la equidad.” (RODRÍGUEZ-AGULERA, Cesáreo. *La sentencia*. Barcelona: Bosch, 1974. p. 94)

8 “Não se pode esquecer que a aspiração máxima do processo tradicional é dar a cada um o que realmente é seu, ou seja, tornar concreto, diante da lei, o ideal de justiça, que só pode ser alcançado quando o juiz conhece efetivamente a verdade dos fatos e a eles atribui as consequências jurídicas previstas na lei ou nos princípios gerais do Direito.” (PORTANOVA, Rui. *Motivações ideológicas da sentença*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p. 35)

Com efeito, o art. 489 do CPC estabelece que “são elementos essenciais da sentença: I – o *relatório*, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; II – os *fundamentos*, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; III – o *dispositivo*, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem”.

Nos **Juizados Especiais Cíveis, Estaduais ou Federais, e de Fazenda Pública**, é **dispensável o relatório**, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, ou seja, neles, o relatório é requisito facultativo.

No processo civil contemporâneo, há grande preocupação com as garantias constitucionais, bem como com a legitimação da decisão judicial pela argumentação. Desse modo, num sistema processual civil que preza por garantias constitucionais, a estruturação e o desenvolvimento argumentativo da sentença possuem grande valor. Por conseguinte, conhecer os requisitos da sentença e saber aplicá-los dentro da técnica é fundamental.<sup>9</sup>

### 3. FORMA DE EXPOSIÇÃO DOS ELEMENTOS DA SENTENÇA

A divisão entre relatório, fundamentação e dispositivo pode ser feita em **itens separados ou subentendida em um só texto**. Neste caso, existem palavras, expressões e frases que tradicionalmente caracterizam a transição de um elemento da sentença para outro.

Observem-se as formas abaixo:

#### Forma 1:

I. RELATÓRIO  
[...]  
II. FUNDAMENTAÇÃO  
[...]  
III. DISPOSITIVO  
[...]

9 “O estudo do tema, Requisitos da sentença, deve ter em vista precipuamente a preocupação em se evitarem nulidades, uma vez que a ausência de alguns destes requisitos ou mesmo a sua simples deficiência poderá ter implicações na subsistência do ato judicial.” (SOUZA, Eduardo Francisco de. *Sentença criminal para concursos da magistratura*. São Paulo: Edipro, 2012. p. 22)

## Forma 2:

Trata-se de [...]  
 É O RELATÓRIO. DECIDO.  
 [...]  
 ANTE O EXPOSTO, [...]

Observe-se que, na última forma (forma 2), a frase “É O RELATÓRIO. DECIDO” caracteriza a transição entre o relatório e a fundamentação, ou seja, indica que se trata do fim do relatório e que se iniciará a fundamentação; a expressão “ANTE O EXPOSTO”, por sua vez, indica que se encerrou a fundamentação e que se está passando para o dispositivo. Essas frases e expressões possuem variações. Por exemplo, para a transição do relatório para a fundamentação, também pode se utilizar: “É o relatório. Passo a decidir”; “É a síntese do necessário. Decido”; “É o relatório. Passo a fundamentar”. De outro lado, para indicar o dispositivo, também se costuma utilizar expressões como: “PELO EXPOSTO”; “ANTE TODO O EXPOSTO”; “POR TODO O EXPOSTO” etc.

Adotar um ou outro estilo – divisão em itens ou redação num texto único (sem subdivisões em itens) – é opcional. Na prática judicial, não há unanimidade entre os magistrados.

Por tais razões, aqui vale reforçar uma dica importante, exposta no capítulo anterior: se o candidato tiver acesso a sentenças ou acórdãos do examinador, ou, de qualquer modo, conhecer o seu estilo de redação, seria de bom alvitre segui-lo (para utilizar a sistemática da subdivisão em tópicos ou a redação num texto único). Isso porque, em termos de psicologia comportamental, todo ser humano possui mais afeição e avalia melhor a forma a que está mais acostumado.

Assim, se o candidato somente tiver de continuar o relatório já estabelecido na questão, quando constar do enunciado “Trata-se de [...]. É o relatório. Decido”, aconselha-se seguir um só texto sem subdivisão entre “II. FUNDAMENTAÇÃO; III. DISPOSITIVO<sup>10</sup>”.

Alguns juízes têm por hábito enumerar todos os parágrafos da sentença, com números cardinais (Ex.: “1. O autor alegou, na petição inicial que [...] 2. Citado, o réu, na contestação, [...] 3. Em réplica, o requerente sustentou

10 Amaury Silva, de forma minoritária, prefere chamar esse terceiro item de CONCLUSÃO, ao invés de DISPOSITIVO (*Manual das sentenças e atos judiciais cíveis*. 2. ed. Leme: J. H. Mizuno, 2017). Contudo, a conclusão é um elemento de finalização do raciocínio silogístico (premissa maior, premissa menor e conclusão), de modo que deve constar na análise de cada questão na fundamentação. Desse modo, deve-se preferir o item DISPOSITIVO, pois este é o elemento da sentença contém o seu comando.



que [...] 4. Na fase de especificação de provas [...]”). Essa formatação também é utilizada por alguns autores em seus modelos de sentenças.<sup>11</sup> Contudo, a maioria dos juizes e dos doutrinadores não utiliza essa forma. Além de não ser obrigatória, é desnecessária e, para o candidato a concurso, é um elemento a mais que pode o atrapalhar na elaboração da sentença. Por isso, recomenda-se que, nas provas de concurso, não seja utilizada essa enumeração de parágrafos.

Em toda a sentença, deve ser utilizada linguagem técnica. Não se recomenda que se use linguagem poética, nem que se escreva uma sentença em forma de poesia ou um cordel. Embora isso possa parecer óbvio, há autores de técnica de sentença que admitem a possibilidade, inclusive, de se escrever uma sentença em forma de cordel, dando, a seguir, um exemplo disso.<sup>12</sup> Na verdade, isso é um bom exemplo do que se não deve fazer, inclusive porque o exemplo dado pelo autor é uma sentença omissa e carregada de ambiguidades. Portanto, na sentença, deve se utilizar linguagem técnica, pois isso inclusive objeto de pontuação nos concursos para a magistratura.

#### 4. PREÂMBULO

O **preâmbulo**, também chamado por alguns autores de **cabeçalho**<sup>13</sup>, é a indicação sintética do **órgão julgador**, do **número do processo**, do **tipo de ação** e das **partes processuais**.

No âmbito das decisões de tribunais, é comum que sejam colocados no preâmbulo os nomes dos advogados do autor e do réu. Nas sentenças de primeira instância, não é usual a consignação do nome do advogado no preâmbulo.

Por não se apresentar, no Código de Processo Civil, como requisito essencial da sentença, não gera nulidade a ausência de preâmbulo.

De qualquer forma, na praxe judicial, a colocação do preâmbulo é recorrente, porque, mediante fácil visualização, qualquer um pode rapidamente identificar o processo.

---

11 A título de exemplo, Sidnei Agostinho Beneti, em seu livro sobre a matéria, utiliza essa enumeração dos parágrafos na maioria dos seus modelos de despachos, decisões e sentenças (BENETI, Sidnei Agostinho. *Modelos de despachos e sentenças*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004).

12 A esse respeito, Nagibe de Melo Jorge Neto afirma que: “Uma vez dominada a técnica, a lei concede ampla liberdade àquele que é chamado a prolatar uma sentença e, por meio dela, expressar a justiça. As sentenças podem ser escritas, inclusive, em linguagem poética, como esta belíssima sentença do colega [...], lavrada em forma de cordel, que transcrevo a seguir [...]”. (JORGE NETO, Nagibe de Melo. *Sentença cível: teoria e prática*. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 22)

13 JANSEN, Euler. *Manual de sentença criminal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. pp. 9/10.

Em alguns tribunais, o sistema informatizado já formata o preâmbulo, ou permite que seja inserido automaticamente, a partir de dados do processo constantes no sistema, a exemplo do que ocorre no TJDF, que adota o PJe para o processo eletrônico. O preâmbulo formatado pelo sistema deste Tribunal é o seguinte:

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS  
XX Vara Cível da Circunscrição Judiciária de XXX

Número do processo: OXXXXXX-YY.2024.8.07.0009  
Classe judicial: AÇÃO DE CONHECIMENTO  
Autor: FULANO  
Réu: BELTRANO

Na prova do concurso, somente será cogitado consignar o preâmbulo se tiver de elaborar o relatório, pois, se só precisar partir da fundamentação, não haverá que se falar em preâmbulo. Além disso, no caso de somente ter de fazer a fundamentação, a colocação de preâmbulo ficaria deslocada e não seria pontuada pelo examinador, além de sujeitar o candidato a perder pontos. De outro lado, nas hipóteses em que se tem de elaborar toda a sentença desde o relatório, aconselha-se colocar o preâmbulo, de forma sucinta e objetiva.<sup>14</sup>

## 5. EMENTA

A **ementa** constitui-se na **síntese das questões postas e do que foi decidido no processo**.

É requisito essencial somente para os acórdãos de Tribunal (art. 943, § 1º, CPC<sup>15</sup>). Assim, para as sentenças, não se recomenda a elaboração de ementa, pois não convém que se despenda tempo com isso. Contudo, alguns magistrados – ainda que sejam minoria – optam por elaborar uma ementa na sentença. De outro lado, para o candidato à magistratura, se não for exigida

14 Naturalmente, será preciso avaliar o histórico de cada certame, bem como eventual preferência do examinador responsável pela elaboração e correção da prova. Além disso, na eventualidade de ser exigida a sua elaboração, é preciso evitar sempre a identificação do candidato (inserção de informação não prevista no enunciado ou alocação de grande variedade de elementos do feito etc.). Ademais, deve se considerar a limitação de linhas para a resolução da prova de sentença. Por fim, comumente se trata de parte que não é pontuada nos espelhos de correção dos examinadores.

15 CPC: “Art. 943 [...] § 1º Todo acórdão conterá ementa”.

a ementa na prova do concurso, recomenda-se que não se desperdice tempo com algo que somente pode lhe tirar pontos, além de tomar espaço na folha de resposta (em alguns certames, limitada a 120 linhas).

De qualquer forma, alguns concursos podem vir a exigí-la,<sup>16</sup> razão pela qual é importante que o candidato saiba fazer uma ementa.

Os **elementos da ementa** são: a) **verbete**; b) **sumário**; e c) **dispositivo**.

O **verbete da ementa** é constituído pela palavra ou o conjunto de palavras que permitem a compreensão imediata do que trata a sentença. Deve conter o tipo de demanda, o ramo do direito material aplicável, o contexto fático e o resultado do julgamento. Ex.: *“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR. FRAUDE EM CARTÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROCEDENTE”*.

O **sumário** consiste no resumo da sentença. Deve conter a síntese das principais questões fáticas e relações jurídicas, bem como os principais argumentos da fundamentação, em ordem lógica, tais como preliminares ao mérito, preliminares de mérito, questões prejudiciais, teses centrais da parte autora e da parte ré, direito aplicável, além do resultado do julgamento. Exemplo: *“1. A fraude em cartão de crédito gera responsabilidade civil objetiva da instituição bancária, bastando ao consumidor demonstrar a fraude, o nexo causal e a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. 2. Fraude demonstrada pelo registro da ocorrência policial, bem como pelo fato de as compras terem sido realizadas em cidade diversa da que a parte autora estava no momento da utilização indevida do cartão. 3. O dano moral decorre da inscrição em cadastro de inadimplentes, em razão da violação da honra objetiva do consumidor. 4. Inscrições indevidas no SPC e SERASA demonstradas pelos documentos juntados aos autos. 5. A indenização deve ser fixada considerando as capacidades econômicas da parte autora e da parte ré, a extensão do dano e o caráter pedagógico e punitivo da medida. Da mesma forma, a quantia fixada não pode implicar um enriquecimento indevido para a Parte Autora”*.

No **dispositivo da ementa**, por sua vez, deve constar o imperativo ou o comando da sentença. Exemplo: *“Procedência do pedido da parte autora. Fixado o valor indenizatório em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)”*.

Apresenta-se, assim, o seguinte modelo de ementa de sentença:

*AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR. FRAUDE EM CARTÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROCEDENTE.*

16 Nos enunciados recentes das provas de sentença cível, nenhum concurso da magistratura estadual e federal exigiu a elaboração de ementa.

1. A fraude em cartão de crédito gera responsabilidade civil objetiva da instituição bancária, bastando ao consumidor demonstrar a fraude, o nexo causal e a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes.

2. Fraude demonstrada pelo registro da ocorrência policial, bem como pelo fato de as compras terem sido realizadas em cidade diversa da que a parte autora estava no momento da utilização indevida do cartão.

3. O dano moral decorre da inscrição em cadastro de inadimplentes, em razão da violação da honra objetiva do consumidor.

4. Inscrições indevidas no SPC e no SERASA demonstradas pelos documentos juntados aos autos.

5. A indenização deve ser fixada considerando as capacidades econômicas da parte autora e da parte ré, a extensão do dano e o caráter pedagógico e punitivo da medida. Da mesma forma, a quantia fixada não pode implicar um enriquecimento indevido para a Parte Autora.

*PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA PARTE AUTORA. Fixado o valor indenizatório em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).*

## 6. RELATÓRIO DA SENTENÇA CÍVEL

### 6.1 Funções do relatório

O relatório é a **suma dos acontecimentos do processo**.

A **função** principal do relatório é possibilitar que o jurisdicionado e o leitor possam compreender exatamente a demanda, bem como as teses da parte autora e da parte ré, além de tudo o que aconteceu no processo.

Ademais, também serve para demonstrar que o julgador leu e compreendeu todo o processo, a causa de pedir e o pedido do autor, as teses da parte ré e as provas produzidas.

O relatório também é útil para instrumentalizar o próprio julgador (e o candidato a concurso) no momento em que está redigindo a fundamentação, pois, se o relatório foi bem elaborado, bastará fazer a sua releitura para lembrar a causa de pedir e os pedidos do autor, as teses da parte ré e as provas produzidas nos autos, de modo a não deixar nada escapar à análise na fundamentação.

A maioria da doutrina entende que a ausência de relatório gera nulidade absoluta.<sup>17</sup> No mesmo sentido, o entendimento do STJ.<sup>18</sup> No entanto, não

17 Nesse sentido: DONIZETTI, Elpidio. *Redigindo a sentença cível*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017. pp. 3/4.

18 “O relatório é requisito essencial e indispensável da sentença e a sua ausência prejudica a análise da controvérsia, suprimindo questões fundamentais para o julgamento do pro-

gera nulidade o relatório sucinto,<sup>19</sup> ainda mais nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito.

## 6.2 Questões redacionais

### 6.2.1 A expressão “Vistos etc.”

Inicialmente, é preciso dizer que não é mais correto o uso da expressão “VISTOS ETC.” Com efeito, originariamente tal expressão significava “vistos, relatados e discutidos os autos do processo n.º tal, [...]”. Contudo, atualmente, a sentença é tomada por um juiz, individualmente, sem que ele discuta o processo com outrem. Além disso, quando tal expressão é colocada no início do relatório, o juiz ainda não leu o processo e também não o relatou. Portanto, do ponto de vista semântico, tal expressão (“Vistos etc.”) é equivocada, não devendo ser utilizada.

Contudo, há juízes que, na prática, utilizam apenas a palavra “Vistos” e alguns doutrinadores que, inclusive, acreditam que, embora seja uma expressão arcaica, não prejudicaria a compreensão da sentença.<sup>20</sup>

De qualquer forma, além de semanticamente incorreta, essa expressão não agrega nada ao texto do relatório, razão pela qual também deve ser evitada.

Apenas por curiosidade, observe-se que, em algumas provas nas quais o relatório já vem pronto, ainda se faz o uso – tecnicamente equivocado – de tal expressão.<sup>21</sup>

---

cesso. Tal consideração impõe o reconhecimento da nulidade do julgado impugnado, em manifesta violação dos arts. 165 e 458, do Código de Processo Civil [de 1973], e 93, IX, da Constituição Federal. 3. Precedentes do STJ.” (STJ, RMS 25.082/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008)

19 “AÇÃO DE COBRANÇA. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS. VÍCIOS DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. “Não é nula decisão cujo relatório de sentença lançada nos autos, ainda que sucinto, expõe os fatos da causa e a pretensão resistida.” (REsp n. 15.417-SP). [...]” (STJ, REsp 157.105/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 08/06/2004, DJ 04/10/2004, p. 301)

20 “Da minha parte, eu tenho o costume de usar essa expressão, embora possa concordar com Elpídio Donizetti quanto a ela ser arcaica ou desnecessária. Mas é uma mania que trago e gosto de usar, dispensando apenas quando estou atuando no Juizado Especial Federal, cujas sentenças costumam ser mais sintéticas. Em concursos, sempre coloquei, pois acho que, se não ajuda na nota, também não prejudica. E vai que o examinador é como a expressão, ou seja, arcaico? Aliás, é possível observar em alguns concursos que o próprio relatório proposto pelo examinador já traz o ‘Vistos, etc.’, conforme se viu na prova do TJ/DFT, relativa ao concurso de 2007 (sentença cível). Percebe-se que, mesmo dispensável, a expressão ainda continua com a bola toda”. (ALVES, Alexandre Henry. *Sentença cível*. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011. p. 92)

21 A título de exemplo, na prova de sentença penal do XLIII Concurso do TJDF (aplicada em 6/3/2016), o enunciado trouxe a referida expressão (Disponível em: <<http://www.tjdfdf.com.br>>)

### 6.2.2 Aspectos linguísticos, ordenação e conteúdo do relatório

No relatório, é necessário que sejam descritos todos os acontecimentos relevantes do processo, de acordo com a sua ordem cronológica (e não de acordo com a ordem lógica). Assim, se algum ato processual que comumente ocorre antes vem a acontecer depois, deve ser narrado de acordo com a cronologia em que ocorreu, e não de acordo com a lógica do momento em que deveria ter ocorrido.

Também é preciso tomar cuidado para, no relatório, não se decidir nada, nem se fazer qualquer juízo de valor<sup>22</sup>.

Além disso, no relatório, recomenda-se que seja evitado o uso de adjetivos, a fim de não se emitir qualquer juízo de valor, pois este tipo de análise (valorativa) deverá ser reservado para a fundamentação. Por exemplo, não é adequado, do ponto de vista da técnica, escrever, no relatório, “a bem apresentada contestação”; “conforme dito na bem fundamentada petição inicial” etc. Com efeito, o relatório precisa ser o mais isento possível, ou seja, não pode ser tendencioso, não pode conter palavras e expressões que indiquem prejulgamentos.<sup>23</sup>

---

[jus.br/acesso-rapido/concursos/juiz-de-direito-substituto/xliii-concurso/prova-pratica-de-sentenca-criminal](http://jus.br/acesso-rapido/concursos/juiz-de-direito-substituto/xliii-concurso/prova-pratica-de-sentenca-criminal)>. Acesso em: 7/10/2016).

- 22 O concurso do Tribunal de Justiça de Santa Catarina tem especificidade que o diferencia de todos os outros no que concerne à elaboração de relatório. Nos últimos concursos, houve a previsão expressa de pontuação para a descrição dos fundamentos das decisões prolatadas no decorrer do processo, além da citação dos artigos de lei referentes a todas as fases processuais. Parte-se do pressuposto de que o processo, quando chega para a prolação da sentença, passou por todos os pontos obrigatórios previstos no Código de Processo Civil, de maneira que se presume que todas as questões processuais pendentes teriam sido decididas previamente à efetiva redação do ato. Assim, caso o enunciado apresentado tenha exposição de processo no qual houve dilação probatória, o candidato deveria inserir no relatório despacho saneador, não com o formato de decisão, mas em caráter expositivo, declinando os motivos que levaram o magistrado a sanear o processo e deferir as provas pleiteadas. A orientação seria circunscrita, porém, ao caso de deferimento de produção de provas, uma vez que, se anunciado julgamento antecipado, as preliminares ou eventuais questões processuais pendentes deveriam ser efetivamente analisadas já na fundamentação do ato, antes do mérito, seguindo o parâmetro normal de avaliação. Com a devida vênia à praxe local, trata-se de formato de redação que não se coaduna com a melhor técnica, pois determina ao candidato que promova a inserção de fatos não narrados no enunciado, a exemplo da decisão saneadora. Como é cediço, há uma linha muito tênue nessa hipótese, pois nunca se sabe de antemão se o que foi inventado irá alterar por completo a resolução do caso narrado, motivo pelo qual, mesmo no TJSC, defende-se o uso da técnica de redação tradicional, sobretudo porque candidatos que a utilizaram também lograram êxito no certame.
- 23 Nesse sentido: “Também é importante que, no relatório, adote-se linguagem a mais imparcial possível, pensando e redigindo como juiz, e não como parte. Deve-se evitar

Durante o relatório, também não pode ser mencionada a regularidade ou irregularidade dos atos processuais. Assim, no relatório, é equivocado o uso da expressão “*devidamente citado*” ou “*regularmente citado*”.

Também não devem ser utilizados termos e expressões que, de alguma forma, prejudicam o que será examinado na fundamentação. Assim, é inadequado dizer, por exemplo, “*O eminente advogado do autor bem ressaltou que [...]*”.

Em síntese, na redação do relatório, a técnica recomenda que o julgador se limite à descrição de todos os acontecimentos relevantes do processo, sempre em ordem cronológica<sup>24</sup>, sem qualquer juízo de valor sobre o narrado.

No relatório, quando, no mesmo parágrafo, for possível condensar todas as alegações ou teses contidas na inicial ou na contestação, é recomendável que se estruture a redação de forma a evitar o que alguns autores chamam de “*queísmo*”.<sup>25</sup> Por exemplo, ao invés de utilizar a estrutura “*alegou que [...]; afirmou que [...]; sustentou que [...]*”, é possível utilizar a seguinte forma redacional: “*A parte ré, na contestação, sustentou que: a) [...]; b) [...]; c) [...]*”.

Além disso, em toda a sentença deve ser utilizada linguagem técnica, clara, objetiva e inteligível.

### 6.2.3 *Tempo verbal e verbos comumente utilizados*

Deve ser utilizado o mesmo tempo verbal para todo o relatório. Assim, por exemplo, quando se começa utilizando verbos no presente do indicativo, é necessário que se proceda da mesma forma em todo o relatório. Do mesmo modo, caso se utilize o pretérito perfeito, do ponto de vista gramatical, impõe-se que o mesmo tempo verbal seja seguido durante todo o texto do relatório.

Exemplos:

*Fulano de Tal propõe ação de cobrança contra Beltrano. Alega que [...]. Fundamenta que [...]*

---

a defesa dos argumentos das partes, e mesmo ressaltar determinados fatos processuais, permitindo interpretação tendenciosa do texto, limitando-se a expor em resumo as linhas de raciocínio do autor e réu.” (SILVA, Marcelo Andrade Campos. *Técnica de sentença cível: noções aplicadas de processo civil, prática de redação de sentenças cíveis e exemplos de sentenças*. São Paulo: Pilares, 2012. p. 45).

24 Há autores, no entanto, que entendem que também poderia se utilizar, no relatório, a ordem lógica, a qual seria, inclusive, preferível (nesse sentido: DONIZETTI, Elpídio. *Redigindo a sentença cível*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 9). No entanto, essa tese, além de minoritária, também pode comprometer o entendimento do que ocorreu no processo.

25 “Veja que, no exemplo supra, evitou-se o ‘queísmo’, ou seja, a repetida utilização de ‘quês’. A forma ‘que a impetrante [...]; que nessa qualidade [...]; que, no entanto [...], além de enfadonha, compromete a estética do texto.” (DONIZETTI, Elpídio. *Redigindo a sentença cível*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 8)

Ou

*Fulano de Tal propôs ação de cobrança contra Beltrano. Alegou que [...] Fundamentou que [...]*

De qualquer maneira, como a narrativa acontece sobre fatos e atos processuais que aconteceram no passado, recomenda-se a utilização do verbo no passado.<sup>26</sup>

Para instrumentalizar o leitor, apresentam-se alguns verbos comumente utilizados na redação do relatório: **sustentar, afirmar, argumentar, relatar, ponderar, aduzir, asseverar, arrazoar, alegar, fundamentar, pretender, defender, advogar, suscitar, apresentar etc.**

### 6.3 Conteúdo, estruturação e modelos de relatório

O relatório deve conter “os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo” (art. 489, I, CPC).

Apresenta-se abaixo, um roteiro para a elaboração do relatório. Contudo, como já se expôs, esse roteiro é variável, a depender da ordem dos acontecimentos em cada processo, inclusive porque os acontecimentos devem ser relatados conforme aconteceram e não conforme deveriam ter ocorrido.

1º) Deve trazer a indicação de todas as partes envolvidas, objeto da controvérsia e pedido formulado.

Desse modo, não é correto escrever “*Fulano de Tal e outros*”, pois precisa fazer referência a todas as partes do processo, devendo redigir “*Fulano de Tal e Beltrano de Tal...*”.

Neste parágrafo, também devem ser relatadas as alegações, teses e pedidos da parte autora.

Exemplo:

*[Autor] propôs [tipo de ação] em face de [réu], ambos já qualificados, na qual a parte autora pede [resumo dos pedidos].*

*O autor alegou que [exposição dos fatos]. Fundamentou que [fundamentos jurídicos].*

*A petição inicial foi instruída com os documentos de Id xxxx.*

---

26 Nesse sentido, também é a lição de Eduardo Francisco de Souza: “Na redação, aconselha-se a atenção ao elemento cronológico, descrevendo os fatos em sequência (conforme o rito) e usando os verbos no passado”. (SOUZA, Eduardo Francisco de. *Sentença criminal para concursos da magistratura*. São Paulo: Edipro, 2012. p. 22)



2º) Menciona-se o pagamento das custas ou a concessão de gratuidade judiciária. Ex.:

*Na decisão de Id xxxxxx, foi concedido o benefício da gratuidade judiciária à parte autora.*

3º) Depois, trata-se da antecipação de tutela, bem como das outras decisões importantes antes da citação, se houver. Ex.:

*Na decisão de Id yyyyyy, foi deferido o requerimento de tutela antecipada, para o fim de [...].*

4º) Faz-se referência à citação e à contestação. Relata-se a suma das teses de defesa (preliminares ao mérito, preliminares de mérito e mérito propriamente dito) sem adentrar em maiores explicações acerca de cada tese da parte ré.

Pode ser feito da seguinte forma:

*Citado, o réu apresentou contestação no Id xxxx. Em sede preliminar, alegou que [...]. No mérito, fundamentou que [...].*

Não se deve utilizar a expressão “*Regularmente citado, o réu apresentou contestação*”, porque analisar a regularidade ou não da citação implica juízo de valor, devendo ser analisada somente na fundamentação. Há doutrinadores de técnica de sentença, contudo, que utilizam as formas “regularmente citado” e “devidamente citado”.<sup>27</sup> Contudo, além de estarem tecnicamente incorretas (pois não se pode fazer valoração no relatório), ainda podem prejudicar a análise da fundamentação, pois é bastante comum, sobretudo em concursos públicos, a preliminar de nulidade da citação. Se escrever “regularmente citado”, já estará antecipando uma decisão sobre a preliminar, o que deveria ser analisado somente no mérito. Portanto, no

---

27 Nagibe de Melo Jorge Neto – ao nosso ver, *de forma equivocada*, com todo o respeito ao eminente doutrinador – assim ensina: “Depois disso, o relatório deve informar acerca da existência de citação e de sua regularidade e, então, deter-se sobre a contestação. Isso, normalmente, pode ser feito por meio de uma fórmula rápida, que consiste no seguinte: *Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação à ação às fls ... Ou A parte ré, devidamente citada, contesta a ação com base nos seguintes argumentos ...*”. (JORGE NETO, Nagibe de Melo. *Sentença cível: teoria e prática*. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 70). A doutrina majoritária de técnica de sentença afirma que deve se fazer referência à citação. Nesse sentido, por exemplo Amaury Silva faz referência à citação em todos os seus modelos de sentença colocados na sua obra (SILVA, Amaury. *Manual das sentenças e atos judiciais cíveis*. 2. ed. Leme: J. H. Mizuno, 2017).